



CONGRESSO NACIONAL
GABINETE DO DEPUTADO JÚLIO CESAR

EMENDA Nº - CMMPV 1247/2024
(à MPV 1247/2024)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

“**Art.** Os arts. 3º, 6º, 11º e 12º da Lei nº 14.165, de 10 de junho de 2021, passam a vigorar com as seguintes alterações:

‘**Art. 3º**’

Parágrafo único.’

.....’

II – carência de 2 (dois) anos, contados da data de sua formalização;

.....’ (NR)

‘**Art. 6º** O requerimento para a realização das operações previstas nos arts. 2º e 3º desta Lei deverá ser apresentado ao respectivo banco operador, até 31 de dezembro de 2025.

.....’ (NR)

‘**Art. 11.**’

.....’

§ 3º No caso de empresas cujas ações também integrem as carteiras dos fundos é facultado realizar a recompra desses títulos nas mesmas condições estabelecidas nos arts. 2º e 3º desta lei, no que couber, para



a quitação e para a renegociação das dívidas relativas às debêntures:’ (NR)

‘Art. 12.

I – disciplinar o disposto nesta Lei em até 60 dias da data de sua publicação;

.....’ (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

O texto que apresentamos sob a forma de Emenda Individual tem por objetivo restabelecer prazos mais adequado para renegociação de dívidas, seguindo na mesma direção de programas de saneamento financeiro promovidos pelo Governo Federal, com destaque para Programa de Redução de Litigiosidade Fiscal (Litígio Zero), Renegocia e Desenrola Brasil.

Nesse sentido, trazemos a necessidade de reabertura o prazo estabelecido no art. 6º da Lei nº 14.165, de 10 de junho de 2021, que dispõe sobre a possibilidade de quitação e de renegociação das dívidas relativas às debêntures do Fundo de Investimentos da Amazônia (Finam) e do Fundo de Investimentos do Nordeste (Finor), criados pelo Decreto-Lei nº 1.376, de 12 de dezembro de 1974 e facultar a recompra das ações integrantes das Carteiras dos Fundos em condições similares às estabelecidas para a quitação e para a renegociação das dívidas relativas às debêntures, mantidos os requisitos exigidos por, entre eles:

a) tenham sido integralmente provisionadas há, pelo menos, 1 (um) ano ou lançadas totalmente em prejuízo;

b) a renegociação prevista na Lei não se aplica às operações contratadas por empresas que tiverem os incentivos financeiros



cancelados por desvio de recursos, por fraude, por ato de improbidade administrativa ou por conduta criminosa.

Vale a pena destacar que a Lei nº 14.165, de 2021 foi editada após anos de gestões visando rever e remover problemas historicamente acumulados pelo Finam e Finor, compreendendo desde a indefinida situação dos contribuintes optantes pelo aporte dos recursos do imposto de renda, a descabida evolução dos próprios 2 orçamentos dos citados Fundos e a irregular e complexa evolução dos empreendimentos regionais beneficiados.

O advento da Lei nº 14.165, de 2021, objetivou especificamente, como sua meta principal, a facilitação do pagamento das dívidas das empresas perante o Finam e o Finor, contabilmente já provisionadas em 2021, em montante de cerca de R\$ 43 bilhões, além do estabelecimento das condições necessárias à solução das relações negociais entre os mesmos e os optantes originais através do mercado financeiro secundário, observada a sistemática operacional para tanto instituída.

Sua aplicação, entretanto, mostrou-se incapaz de atingir seus verdadeiros objetivos, demonstrada pela baixa adesão das empresas com relação à renegociação das dívidas de debêntures por elas emitidas e subscritas pelo Finam e Finor, conforme documento em anexo, decorrente de duas causas básicas:

a) a exiguidade dos prazos de credenciamento aos benefícios da Lei em discussão e de sua própria vigência;

b) o condicionamento indevido e ilegal da quitação da renegociação das dívidas de debêntures à simultânea recompra de ações das beneficiárias com títulos em poder dos Fundos, medida imposta



pela Portaria nº 2.896, de 21 de setembro de 2021, do Ministério do Desenvolvimento Regional, sem previsão legal.

Com o objeto de trazer solução mais adequada para o disposto na Lei 14.165, de 2021 é que propomos as seguintes alterações para aprimorar o texto, na medida que eliminarão, sem maiores atropelos, os efeitos negativos das causas acima mencionadas, proporcionando-lhe alcançar os legítimos resultados previamente estimados, quais sejam:

a) a indispensável regularização, tanto quanta possível, da situação de centenas de empresas incentivadas no âmbito do Finam e do Finor, medida de relevante interesse regional;

b) o disciplinamento de solução do problema crônico envolvendo esses instrumentos com os optantes responsáveis pelos aportes de seus recursos originais;

c) o alcance de posição financeira que possibilite, se for o caso, a extinção desses Fundos.

No entanto, é de se reiterar que deve ser da União, como Administradora e responsável por tais Fundos, o maior interesse em adotar aperfeiçoadas medidas no intuito de melhor geri-los, de forma a obter resultados ótimos e cumprir os objetivos para os quais o Finam e o Finor foram criados, ou seja, a diminuição da desigualdade regional.

Em suma, as medidas que aqui propomos visam renegociar boa parte dos recursos devidos, auxiliando na recuperação da crise nacional, evitando a quebra e a falência das empresas mutuaristas e impedindo que se agrave as consequências socioeconômicas regionais, ao tempo que se inibe impactos orçamentários e financeiros aos cofres da União, auxiliando no ajuste das contas públicas.



São essas as alterações que julgamos necessárias e contamos com o apoio dos demais pares, que buscam atender a demanda do setor produtivo.

Sala da comissão, 5 de agosto de 2024.

Deputado Júlio Cesar
(PSD - PI)
COORDENADOR DA BANCADA DO NORDESTE



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD246318609700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Júlio Cesar